



## OFICIO CIRCULAR N.º 8/2013

25 de fevereiro de 2013

**Para:** Produtores e fornecedores de materiais de multiplicação de Kiwi

**Assunto:** *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* em plantas e pólen vivo de kiwi - Medidas de emergência fitossanitária

Na sequência da aprovação da Decisão de Execução da Comissão nº 2012/756/UE, de 5 de dezembro de 2012, que estipula medidas de emergência para impedir a introdução e dispersão na União Europeia da bactéria *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* (PSA), os materiais de propagação de Kiwi, exceto sementes, mas incluindo o pólen vivo, só podem circular no território comunitário acompanhados de passaporte fitossanitário que ateste o cumprimento das exigências fitossanitárias estipuladas naquele diploma.

Assim, todos os produtores de plantas de Kiwi devem requerer, para esta finalidade, o registo fitossanitário junto dos serviços de inspeção fitossanitária da Direção Regional de Agricultura e Pescas a que pertencem, para que estes serviços procedam à necessária verificação do cumprimento das medidas abaixo descritas e autorizem a emissão do respetivo passaporte fitossanitário.

A emissão do passaporte fitossanitário só poderá ser autorizada se as plantas de Kiwi destinadas à plantação:

**1.1** - Tiverem sido produzidas, durante o respetivo ciclo de vida, em áreas livres de PSA. Tendo em conta a distribuição da cultura do Kiwi no território nacional e a informação recolhida através da vigilância genérica realizada nas regiões, foi provisoriamente reconhecido como área livre de PSA todo o território nacional com exceção das regiões do Entre-Douro e Minho e dos seguintes concelhos da Beira Litoral: Albergaria-a-Velha, Águeda, Anadia, Aveiro, Murtosa, Estarreja, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Ovar, Vagos, Cantanhede, Mealhada, Mira, Montemor-o-Velho, Figueira da Foz, Soure, Pombal, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.

**ou**

**1.2** - Tiverem sido produzidas **i)** num local indemne para a PSA, reconhecido pelos serviços oficiais em resultado de inspeções, amostragens e testes nesse local e em toda a área circundante (com um raio mínimo de 500 m) nas épocas mais apropriadas para a deteção de sintomas (Abril a Outubro), durante o último ciclo vegetativo completo anterior à circulação, **ii)** sendo esse local e a respetiva área circundante rodeados por uma zona com um raio mínimo de 4 km também sujeita a inspeções, amostragens e testes nas alturas mais apropriadas para a deteção de sintomas, durante o último ciclo

vegetativo completo anterior à circulação, tendo sido tomadas medidas de erradicação nessa zona em todos os casos em que a PSA tenha sido identificada;

e

2 - *i*) Forem diretamente derivadas de plantas-mãe produzidas, durante o respetivo ciclo de vida, em áreas livres de PSA (uma vez que essas plantas foram registadas e controladas ao abrigo do Decreto-lei nº 329/2007 de 8 de outubro), **ou ii**) forem diretamente derivadas de plantas-mãe previamente sujeitas a testes individuais que confirmaram a isenção de PSA, **ou iii**) forem testadas para despiste da PSA de acordo com um regime de amostragem capaz de confirmar com 99% de fiabilidade que o nível de presença da PSA nas plantas é inferior a 0,1%.

A colheita das amostras é efetuada pelos serviços oficiais, sendo o seu envio para um laboratório reconhecido pela DGAV e o custo das respetivas análises suportados pelo produtor/operador económico.

A Subdiretora-Geral



Flávia Alfarroba